

01-0275/1999



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0275/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0275/1999 DE 16/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ALAN LOPES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ÁREAS VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO - SEME, MEDIANTE PROCESSO LICITATORIO, PARA EMPRESAS QUE PRETENDAM EXPLORÁ-LAS COMERCIALMENTE.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:00:48

00000016635-93



ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Alan Lopes

Folha n.º 01 de proc.
n.º 273 de 19 99
Assinatura: [assinatura]
Cargo: Assessor
Téc. Direção

PROJETO DE LEI: 01 - PL
01-0275/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Legislação 16 JUN 1999
Urbanismo e Meio Ambiente
Admin. Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

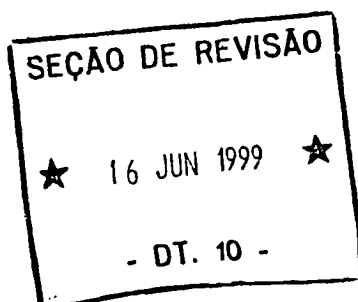
“Dispõe sobre a utilização de áreas vinculadas a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, mediante processo licitatório, para empresas que pretendam explorá-las comercialmente.”

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta :

Art. 1º. - Fica instituída a concessão a título oneroso, precedida de licitação, para exploração de atividade econômica de áreas sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME.

§ 1º. - Entende-se como área sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, para efeito desta lei, os Centros Educacionais Esportivos - Balneários - Mini-balneários, Centros Desportivos Municipais, Autódromo Municipal José Carlos Pacce, bem como outras áreas sem atividade específica.

§ 2º. - Não serão objeto de concessão as áreas já ocupadas pelos conjuntos de equipamentos destinados às atividades próprias de bem, porém, sem prejuízo da utilização desses espaços para uso publicitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 01205 e folha de informação sob
n.º 06 a 12205

Noemlia M.ª S. Maranhã
Ass. Téc. Direção I



Folha n.º	02	de pros.
n.º	275	de 1999
Ass. Téc. Direção		

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Alan Lopes

Art. 2º- Caberá a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação – SEME, a elaboração dos projetos que orientarão os procedimentos licitatórios referentes as concessões.

§ 1º- Os procedimentos licitatórios serão precedidos de estudos, onde serão expostas as justificativas que atestem o atendimento ao interesse público e ao adequado aproveitamento das áreas a serem concedidas, a relação custo benefício, bem como, indicarão a duração das concessões aplicáveis a cada caso.

§ 2º - A duração das referidas concessões não poderá exceder o período de 30 (trinta) anos.

Art. 3º. - Os recursos obtidos com as concessões serão obrigatoriamente utilizados na edificação, reforma, manutenção e conservação dos Centros Educacionais Esportivos, Balneários, Mini-balneários, Centros Desportivos Municipais e do Autódromo Municipal José Carlos Pacce.

Art.4º. - Os concessionários estão obrigados a realizarem as adaptações mínimas necessárias, previstas em lei própria, destinadas aos portadores de deficiência física, visual, auditiva e mental.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estipulada a obrigatoriedade do monitoramento por profissionais especializados no trato de deficientes físicos, visuais, auditivos e mentais, quando necessário.

Art. 5º. - A limpeza, conservação e manutenção, preventiva e corretiva, da área utilizada pelo concessionário será de sua inteira responsabilidade, sob direta fiscalização da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Alan Lopes

Folha n.º	03	de proc.
n.º	275	de 19
Ass. Téc. Direção I		

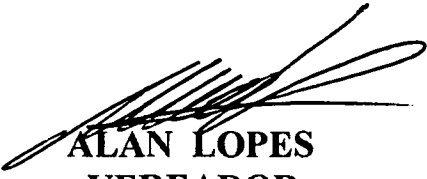
Art. 6º. - Será constituída, para realização das finalidades do art. 3º da presente lei, Comissão Especial, opinativa e deliberativa que atuará nos atos procedimentais relacionados a execução do contrato, objetivando o gerenciamento das concessões.

Art. 7º. - As despesas com à execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - O executivo criará condições para a divulgação desta lei em todo o Município.

Art. 9º. - Esta lei ~~entrará~~ entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ALAN LOPES
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Alan Lopes

Folha n.º	061	de pres.
n.º	275	de 1999
<i>Ass. Téc. Direção I</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PROJETO DE LEI, que dispõe sobre a utilização de áreas vinculadas a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, conforme prevê o art. 114 - parágrafo 1º. da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

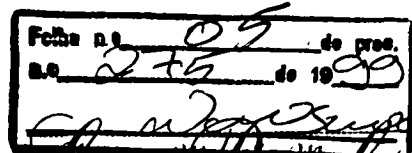
JUSTIFICATIVA

Os estudos que se baseou o presente projeto de lei, teve como alicerce o conhecimento da atual situação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação – SEME, no que tange às suas necessidades e obrigações perante aos munícipes, objetivando atender a moderna visão e tendência da Administração Pública.

A SEME administra inúmeras áreas municipais, constituídas em Centros Educacionais Esportivos de Lazer e Recreação, destinados especialmente à formação esportiva infanto-juvenil, e ainda ao lazer e recreação da população de todas as faixas etárias, inclusive de deficientes físicos, dispondo de programas específicos cuja execução fica a cargo dos profissionais de carreira especializados da Administração Pública.

À cargo da SEME estão ainda os balneários, mini-balneários, Autódromo Municipal José Carlos Pacce e os Centros Desportivos Municipais, estes sob administração direta de entidades desportivas sob supervisão da SEME. Mas é no cumprimento de suas finalidades essenciais que a SEME vem encontrando sérias dificuldades em desenvolver suas funções básicas.

É de conhecimento geral, a importância a prática esportiva para a formação dos jovens, havendo inclusive em grandes metrópoles no exterior, programas destinados a proporcionar à juventude alternativas no âmbito esportivo, com a finalidade primordial de espantar sua incursão na marginalidade, sendo certo que, tais programas, vem logrando enorme sucesso.



Gabinete do Vereador Alan Lopes

Registre-se que essas atividades devem ser oferecidas gratuitamente à população, principalmente a de baixo poder aquisitivo que não dispõe de recursos próprios para associar-se a clubes particulares.

O caminho encontrado é a parceria com a iniciativa privada, mediante outorga de concessão Administrativa de Uso, conforme prevê o artigo 114 - parágrafo 1º. da Lei Orgânica do Município, e nas condições ali estabelecidas, desde que justificado o interesse público e a obrigatoriedade do procedimento licitatório.

As concessões deverão incidir sobre áreas ociosas, a título oneroso, revertendo as verbas obtidas em reformas e manutenções dos Centros Educacionais Esportivos. Este procedimento visa a melhoria das instalações já existentes, bem como, a implementação de novas estruturas.

Assim, o presente Projeto de Lei é encaminhado, pretendendo-se com sua aprovação, a parcial readequação da infra-estrutura das unidades que compõe à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, suprindo em parte às suas atuais necessidades, proporcionando um melhor desempenho e modernização de suas atividades em favor da Municipalidade.

ALAN LOPES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 275 de 19 99 17 / 06 99 (a) Adelina

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 17-06-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23/06/99

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/99 às 11:00 h

Ao Nobre Vereador WADIA MITEN
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de Setembro de 1999

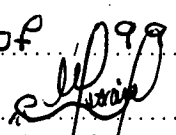
ADICIONAR
10/10/09

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08/09

Em 08 / 09

(a)


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 275/99

5/7/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alan Lopes, que visa disciplinar a concessão a título oneroso, precedida de licitação, de áreas sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, à qual caberia elaborar projetos de orientação aos procedimentos licitatórios, obrigatoriamente precedidos de estudos com o objetivo de atestar a existência de interesse público, a adequação do aproveitamento das áreas a serem concedidas, e relação custo benefício, bem como fixar a duração das concessões, que não poderia exceder o período de 30 anos.

Segundo a propositura, entende-se, para os efeitos da lei, como áreas sob a responsabilidade da SEME, os Centros Educacionais Esportivos, Balneários, Mini balneários, Centros Desportivos Municipais, Autódromo Municipal José Carlos Pace, bem como outras áreas sem atividade específica.

A proposta determina, ainda, a vinculação dos recursos obtidos com as concessões à edificação, reforma, manutenção e conservação das áreas mencionadas, bem como a responsabilidade do concessionário por sua limpeza, conservação e manutenção.

Por fim, dispõe sobre a constituição de uma Comissão Especial, opinativa e deliberativa, a fim de atuar “nos atos procedimentais relacionados à execução do contrato, objetivando o gerenciamento das concessões”.

A proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

A utilização de bens municipais por terceiros vem regulada na Lei Orgânica do Município que, em seu art. 114, permite-o sob as formas de concessão, permissão e autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir. Especificamente com relação à concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, impõe como requisitos a existência de lei autorizativa, concorrência e contrato, sob pena de nulidade do ato.

Verifica-se, portanto, que as regras básicas sobre concessão estão expressas na Lei Orgânica do Município, não sendo possível à lei ordinária dispor diversamente.

Dessa forma, se a LOM não estabeleceu prazo para as concessões, não pode a presente proposta fazê-lo, eis que tal decisão configura um ato discricionário do administrador.

Ademais, diplomas normativos sobre o assunto são de iniciativa privativa do Prefeito, eis que o art. 111, da LOM, dispõe a ele competir a administração dos bens municipais e o art. 37, parágrafo 2º, inciso V, reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre concessão de bens imóveis municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ao discriminar funções de uma Secretaria Municipal e criar uma Comissão Especial, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Por fim, convém ressaltar que, determinando a vinculação dos recursos obtidos com as concessões, à construção, reforma, manutenção e conservação das áreas municipais, trata o projeto de matéria orçamentária, também de iniciativa privativa do Sr. Alcaide (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, LOM). De fato, é o orçamento o local adequado para se fixarem receitas e despesas do Município, do qual, entretanto, pode o Legislativo participar, na medida em que, embora não possa encaminhá-lo, tem para si o poder de emenda, constitucionalmente garantido.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna, repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

"Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

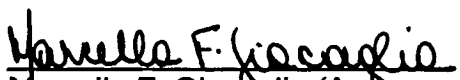


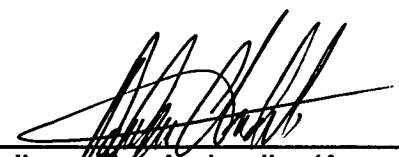
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

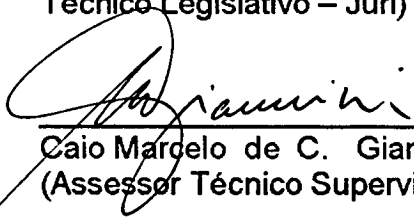
Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94)

Dessa forma, pelas razões expostas, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

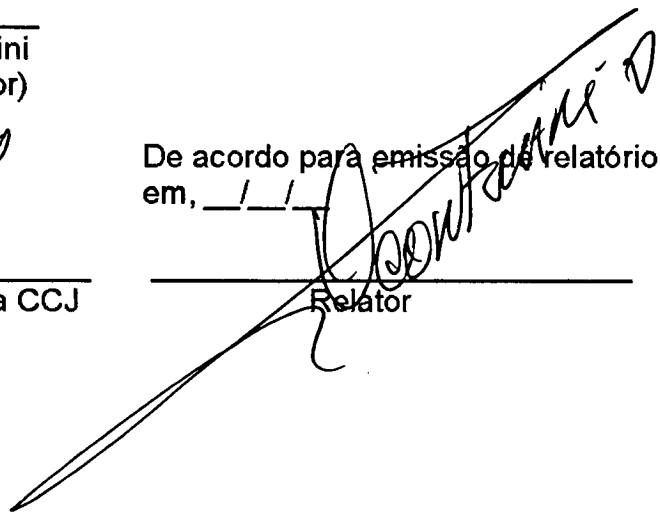

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)


Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 14/9/99


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, ___/___/___


Relator

folhas de n.º 10, 06/10/99

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



PUBLIQUE-SE EM

19/10/1999

Folha nº 10 do proc.
nº 273 de 99
Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1266/1999

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PL nº 01-0275/1999

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Alan Lopes, estabelecer a utilização de áreas vinculadas a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, mediante competente autorização do legislativo, para a elaboração dos projetos que orientarão os procedimentos licitatórios referentes as concessões, com a observância de todos os procedimentos legais.

A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME administra com enormes dificuldades, imensas áreas públicas destinadas a práticas esportivas e educacionais. Em razão da falta de investimentos e disponibilidades orçamentárias, essas áreas encontram-se em grande parte ociosas, com flagrante prejuízo aos cofres públicos pelo alto custo de manutenção, além de não atenderem os interesses da população local.

Sabe-se que a parceria com a iniciativa privada, respeitadas as normas legais que serão estabelecidas nos procedimentos licitatórios e consoante ao que foi demonstrado na exposição de motivos que justificam a propositura do presente Projeto Lei, as áreas ociosas podem transformar-se em locais adequados para práticas desportivas e educacionais, uma vez que os recursos arrecadados permitirão a reforma e manutenção dessas áreas, atingindo os objetivos que visa a Administração Pública. Os recursos orçamentários destinados à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, poderão ser destinados a outros projetos do próprio órgão, com melhor aproveitamento na implementação de eventos esportivos, de lazer e recreação.

Além disso, conforme redação do artigo 2º do Projeto Lei, os concessionários somente serão definidos através dos procedimentos licitatórios que estarão embasados em projetos elaborados pela própria Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e recreação - SEME, não ocorrendo nenhuma ingerência administrativa ou orçamentaria, uma vez que o projeto apenas está estabelecendo critérios legais.

Outro detalhe importantíssimo, conforme redação do artigo 4º do Projeto Lei, é a obrigatoriedade dos concessionários realizarem várias adaptações necessárias e previstas em Lei própria, destinadas aos portadores de deficiência física, visual, auditiva e mental, uma vez que até a presente data nenhum trabalho foi desenvolvido em qualquer das Unidades vinculadas a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME nesse âmbito.

Em relação a iniciativa do Projeto Lei, a matéria encontra amparo legal no artigo 37, "Caput", da Lei Orgânica do Município e, por versar sobre assunto de interesse local, tem guardida no artigo 13, I, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, uma vez que a medida ora apreciada é meritória e de interesse público, devendo prosperar, por não afrontar qualquer dispositivo constitucional.

17 - RELCOM
17-0661/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26/10/99
 página 32 col. 2
 Confortado

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 22/10/99

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 27.10.99 às 15 h.

Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SPOSATI

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

28.10.99
 PRESIDENTE

DEGUE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____ e parcel de informação
 rubricado sob folha n.º 11

Em 29/12/00

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
 Assistente Técnico da Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 11 -

do processo nº

275 de 19 99 29, 12, 00

(a)

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

MSS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 11 - fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258